



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.178/90-51

mfma

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.779

Recurso nº: 68.272 - IRF-ANOS DE 1987

Recorrente: : BRITADORA VARGINHA LTDA.

Recorrida : : DRF em VARGINHA - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de refle
xo a decisão prolatada no processo matriz,
do qual decorre.

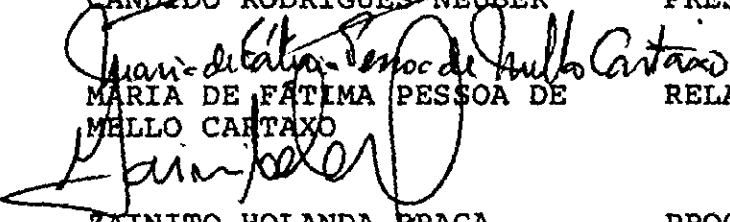
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por BRITADORA VARGINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER .

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 OUT 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR ,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.178/90-51

RECURSO Nº: 68.272

ACORDÃO Nº: 103-12.779

RECORRENTE: BRITADORA VARGINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10660/001.177/90-98, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.309, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.08.92, tendo-lhe sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 434.934,38, alusiva aos itens "Ativo Permanente Contabilizado como Despesa" e "Excesso de Despesa de Correção Monetária" e para admitir o direito à depreciação sobre os bens considerados como ativáveis, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.723, juntado por cópia às fls.

O lançamento, alusivo ao ano de 1987, refere-se ao Imposto de Renda incidente na fonte à alíquota de 25%, sobre a omissão de receita apurada na mesma empresa, em decorrência de fiscalização do IRPJ, tendo, como fundamento o art. 8º do DL. nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 01.

A empresa impugnou a exigência às fls. 16, reque^{re}rendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 18, subiu o processo à apre^{se}

v.v.

Acórdão nº 103-12.779

ciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 32 a 34.

Notificada dessa decisão em 22.07.91, conforme AR às fls. 36, em 12.08.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 37, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.779

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, sendo que a matéria ali provida não foi objeto de tributação no presente processo, conforme o Acórdão nº 103-12.723, juntado por cópia às fls.

. Referida decisão reflete-se também neste processo de corrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 26 de agosto de 1992



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

